



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/

Sessão de 10 de janeiro de 19 88

ACORDÃO Nº 101-78.273

Recurso n.º 49.989 - PIS - DEDUÇÃO - EX: DE 1985

Recorrente JOPAN - COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ (SP).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PROCEDIMENTO DECORRENTE.

Quando as razões de insurgência da contribuinte, quanto à autuação principal, deixam de ser apreciados por perempção, impõe-se o exame das mesmas no procedimento decorrente, se conhecido o recurso.

OMISSÃO DE RECEITAS POR COMPRAS NÃO REGISTRADAS, NOTAS FISCAIS DE COMPRAS DE MERCADORIAS QUE A AUTUADA AFIRMA NÃO TER RECEBIDO.

O fato de na nota fiscal indicar-se como destinatária a autuada não propicia, por si só, a conclusão de que a mercadoria foi por ela recebida, se através de outros elementos (assinaturas de recebimento divergentes, pagamento com cheques emitidos por terceiros) a empresa consegue estabelecer dúvida acerca da entrega dos bens.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOPAN- COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.:

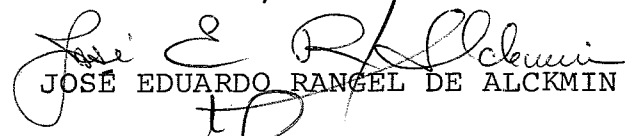
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 10 de janeiro de 1988.

v.v.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

VISTO EM


AÉCIO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE 23 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA e RAUL PIMENTEL. Ausente por motivo justificado o Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10860-001.210/87-46

RECURSO Nº: 49.989

ACÓRDÃO Nº: 101-78.273

RECORRENTE Nº: JOPAN - COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo cuida de exigência de contribuição ao PIS, parcela de dedução do imposto de renda da pessoa jurídica, relativa ao exercício de 1985.

Com efeito, mediante levantamento feito junto a empresas fornecedoras, verificou-se existir 9 notas fiscais em que a autuada consta como destinatária, as quais não foram registradas nos Livros da contribuinte epigrafada.

Disso decorreu o lançamento do tributo, calcado na imputação de omissão de receitas, por compras não registradas.

Cientificada da exigência sobre que versam os presentes autos em 30 de julho de 1987, a contribuinte formulou impugnação, consoante peça de fls. 04/05, protocolizada em 28 de agosto seguinte.

Nela, na linha do exposto na impugnação ao lançamento matriz, sustentou a improcedência do Auto, afirmando que jamais recebera as mercadorias mencionadas nas notas fiscais. Em prol de sua assertiva, argumentou que em 8 notas constaram assinaturas de pessoas que se identificaram como Luiz Carlos Nogueira ou Antonio Sobrinho Neto. No entanto, tais assinaturas discrepa frontalmente das que realmente são de autoria daquelas pessoas. Nesse sentido, jun

Acórdão nº 101-78.273

tou declaração firmada por ambos em que - a par de afirmarem que as mercadorias constantes das notas não lhes foram entregues, que des conhecem a origem do documento e, ainda, que as assinaturas não são deles - verifica-se haver diferença na firma ali aposto e reconhecida em Cartório e as lançadas nas notas.

Por outra parte, frisou que em relação às notas 014272, 015669, 015740 e 015785, há indicação que foram pagos através de cheques cujos números encontram-se já mencionados, emitidos contra o Banco do Brasil (os três primeiros) e o Unibanco (o último), to dos de Cruzeiro-SP. No entanto, a sua conta no Banco do Brasil já encerrada em 19.06.84 e o último movimento ocorreu em 26.10.83, da ta muito anterior às compras em comento. Já em relação ao cheque do Unibanco, juntou extratos bancários da empresa nos quais não há lan çamento do referido cheque ou de importância equivalente à nota fis cal.

Por fim, destacou sua idoneidade financeira, apresentando declarações do Banco do Brasil, Banco do Estado de São Paulo e do Cartório Distribuidor da Comarca de Cruzeiro-SP.

Instada a se manifestar, a Fiscalização limitou-se a se reportar aos fundamentos expendidos na informação prestada no processo matriz. Esclareça-se que lá foi acentuado que as declara ções apresentadas são insubsistentes em relação à entrada da merca doria na empresa, assim como a liquidação das compras pode ter ocor rido normalmente mediante cheques de terceiros.

A decisão de primeiro grau, concernente à exigência principal, porta a seguinte ementa:

"IRPJ - EXERCÍCIO DE 1985

Caracteriza-se como omissão de receitas a falta de con tabilização de compras no livro "Registro de Entradas de Mercadorias", as quais são consideradas como efeti vadas com a utilização de recursos estranhos à contabi lidade.

Ação fiscal procedente."

Conquanto a ementa se refira ao mérito da insurgência'

M. A

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10860-001.210/87-46

Acórdão nº 101-78.273

que acabou sendo examinado pelo Julgador, na realidade a impugnação não foi conhecida por ser intempestiva.

Sobre o cerne da matéria litigiosa, a Autoridade mono
crática acentuou, verbis:

"Verifica-se pelo documentário fiscal, obtido junto ao emitente diligenciado quanto às respectiva escrituração, improceder a infirmação pretendida pela impugnante, por irrelevante e inócua em relação à divergência de assinaturas no recibo das referidas Notas Fiscais em cotejo com as Declarações dos transportadores e im procedendo também, por mero detalhe subjetivo, a alegação de que os bancos constantes de determinadas Notas Fiscais, ou não movimentava com a interessada ou não se relacionava com o cheque referido no extrato, cor respondente à época.

Em relação à documentação de fls. 16 a 19, por desnecessária e estranha ao processo, carecem da devida a preciação.

Ante o exposto, desconheço da impugnação por intempestiva, e, em face da inexistência de fatos novos a apreciar deixo de retificar de ofício, consoante art. 145, III, e 149, VIII, do CTN, decidindo pela manutenção integral do lançamento."

Já no que toca ao presente, a decisão está ementada da seguinte maneira:

"PIS DEDUÇÃO DO IR - EXERCÍCIO DE 1985.
DECORRÊNCIA.

O decidido no processo principal, quanto a matéria que, por sua natureza e decorrência de lei, acarrete exigências tributárias adicionais, faz coisa julgada no processo decorrente no mesmo grau de jurisdição administrativa. Do imposto de renda devido pelas empresas, em cada exercício, deve ser deduzida e recolhida uma parcela, no montante de 0,5% daquele, a título de contribuição ao PIS (Lei Complementar nº 07, de 07.09.70, art. 3º, alínea "a" e § 1º).

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Intimado em 12.01.88, a empresa interpôs recurso a es
te Conselho (fls.32), em 11.02.88, reportando-se aos argumentos ex
pendidos no processo principal.

f B.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10860-001.210/87-46

Acórdão nº 101-78.273

Em sessão de 17.05.88, esta Câmara houve por bem converter o julgamento em diligência, a fim de que fossem procedidas as seguintes verificações:

a) quem são os emitentes dos cheques números 710.625, 437.111 e 437.119 contra o Banco do Brasil S/A, Agência de Cruzeiro-SP;

b) quem emitiu o cheque nº 914.387 contra o UNIBANCO , agência de Cruzeiro-SP;

c) verificar junto aos emitentes a razão da emissão ' desses cheques e, se possível, informar sobre relações comerciais ou de parentesco entre esses emitentes e os responsáveis pela autuada;

d) emitir relatório fiscal a respeito do que for apurado, prestando ainda outras informações que entenda relevantes para o deslinde do litígio.

Consultados os estabelecimentos bancários, estes informaram não ser possível descobrir quem emitiu os cheques aludidos.

É o relatório.

7.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10860-001.210/87-46

Acórdão nº 101-78.273

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que deve ser conhecido.

Observo, preliminarmente, que no presente caso, apesar de se tratar de processo decorrente, impõe-se o exame dos fundamentos fáticos do lançamento. Isto porque o recurso interposto no tocante ao processo principal restou não conhecido, por perempção. Assim, não se procedeu ao exame das razões ofertadas pela contribuinte, com o que necessário se faz realizar a apreciação dos mesmos nos autos reflexos.

O entendimento da Fiscalização é o de que houve omissão de receitas apurada pelo fato de ter a autuada adquirido mercadorias para revenda sem registrar a correspondente entrada. Com efeito, diligenciando junto a Fornecedores diversos, a autoridade fazendária detectou a emissão de notas fiscais de aquisição de cimento em nome da recorrente, sem que esta tenha feito registro da equivalente entrada no Livro próprio.

Argumenta a recorrente que tais operações de compra já mais ocorreram. Das 9 notas relacionadas às fls. 14, alega que em relação a 8 delas a assinatura de recebimento das mercadorias não coincide com a dos Srs. Luiz Carlos Nogueira e Antonio Sobrinho Neto. Para demonstrar a veracidade do asseverado, juntou declaração firmada pelas pessoas referidas, em que a assinatura aposta é diferente das constantes das notas fiscais. Outrossim, afirmam os declarantes que jamais lhes foram entregues as mercadorias referidas nas notas, assim como as assinaturas não são deles.

De outra parte, quanto a quatro notas fiscais, há indicação de que foram pagas através de cheques emitidos contra o Banco do Brasil e Unibanco, aduzindo a empresa que no período correspon-

7.

8

dente às aquisições aludidas nenhuma movimentação fez junto àquelas instituições bancárias. Juntou os documentos de fls. 08 e 09 para confirmar a alegação. Frise-se que a diligência realizada por deliberação desta Câmara não logrou apurar quem teria emitido os aludidos cheques.

Finalmente, a recorrente acentua sua idoneidade, trazendo aos autos declarações do Banco do Brasil, Banco do Estado de São Paulo e certidão do Cartório Distribuidor de Cruzeiro-SP.

Em primeiro grau, apreciando tais considerações, aduziu o Julgador verificar-se pelo documentário fiscal obtido junto aos emitentes das notas fiscais que improcede a infirmação pretendida pela impugnante, por irrelevante e inócua em relação à divergência de assinaturas no recibo das referidas Notas. Outrossim, considerou mero detalhe subjetivo a questão dos cheques emitidos. Finalmente, entendeu despidendo os documentos tendentes a demonstrar a idoneidade da empresa.

De tudo, têm-se os seguintes elementos:

- a) notas fiscais emitidas em nome da autuada;
- b) assinaturas de recibo apostas nas notas que não conferem com as das pessoas ali indicadas;
- c) cheques utilizados em pagamento das compras que não foram emitidos pela empresa.

Três hipóteses são, em princípio, admissíveis. A primeira, a de que a empresa teria feito as compras e omitido o seu registro, revelando assim a omissão de receita. As outras duas viriam ao encontro da defesa da contribuinte. A uma, terceiro teria feito a compra e utilizado indevidamente o nome da autuada. A duas, a fornecedora teria irregularmente emitido a nota em nome da recorrente.

Partindo de tais hipóteses, examinem-se os elementos dos autos. Em prol da primeira, há as notas fiscais emitidas tendo a reclamante como destinatária da mercadoria. Tal documento, contudo, não constitui prova jure et jure, admitindo prova em contrário.

M.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10860-001.210/87-46
Acórdão nº 101-78.273

E que prova seria essa, se não indícios tais como os apresentados pela empresa (assinatura divergente, pagamento com cheque emitido por terceiros etc)? O que seria exigível da recorrente para demonstrar que ocorreram uma daquelas duas hipóteses a ela favoráveis?

Saliente-se que não foi possível determinar-se quem emitiu os cheques pelos quais foram pagas as mercadorias adquiridas. Ao lado disso, documentos bancários ensejam a conclusão de que a contribuinte não movimentou conta nos estabelecimentos referidos.

Tal quadro, no meu modo de ver, não permite afirmar-se com segurança que houve omissão de registro de compras. Para tanto, necessários seriam outros elementos de convicção. Lembre-se que poderia a Fiscalização ter feito por exemplo, o levantamento do estoque.

Dessa forma, entendo não poder prosperar a ação fiscal, motivo pelo qual voto pelo provimento do recurso.


JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR.